



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROC. N° 01625/2015

PARECER

Ementa: - Recurso interposto por licitante contra ato da Comissão Permanente de licitação, Pregão Presencial n° 22/2015. Alegações de excesso de formalismo por parte do pregoeiro que optou por inabilitar a recorrente por descumprimento de exigência editalícia - Considerações.

Trata-se, em apertada síntese, de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a aquisição de materiais médicos cirúrgicos.

O procedimento licitatório foi devidamente instruído até a data da sessão de julgamento, designada para 11 de agosto de 2015.

Analisando as formalidades legais, registra-se que o pregoeiro, após a fase de lances verbais, em posse dos envelopes de habilitação das licitantes, verificou juntamente com a equipe de apoio que a empresa AMV COMERCIAL MEDICA LTDA ME, ora recorrente, deixou de apresentar a certidão do CRC do contador, e o termo de abertura e encerramento que o acompanha o balanço patrimonial, documentos estes, solicitados no item 9.1 do Edital.

A recorrente, por sua vez, em suas razões recursais, confirma a não apresentação do termo de abertura e encerramento, que acompanha o balanço patrimonial, e da Certidão do Conselho Regional de Contabilidade - CRC, porém com relação ao primeiro documento, a

Almeida



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

recorrente alega que foi apresentado o balanço patrimonial original para autenticação, tendo o citado documento sido autenticado pelo pregoeiro, mas não faz prova de sua alegação. Já quanto ao CRC, a recorrente alega que apesar de não ter apresentado a mesma, poderia o pregoeiro fazer a consulta quanto à sua veracidade.

A Comissão Permanente de Licitação manifestou-se através de relatório, informando que não houve excesso de formalidade, e que apenas cumpriu as regras do Edital, mantendo sua decisão.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, visando à emissão de parecer.

É o sucinto relatório. Opino.

Não merece prosperar os argumentos contidos no recurso interposto pela empresa recorrente.

Registra-se, que no decorrer da publicação do certame, não houve qualquer impugnação ao procedimento licitatório, sendo, portanto, aceita as condições estipuladas em Edital, que conforme ensina a doutrina e jurisprudência é a Lei interna entre as partes, que a recorrente sancionou ao formalizar sua proposta.

Sobre a qualificação econômica financeira, o edital traz as seguintes exigências:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

9.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração de Resultado) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, ou seja, o caso, ou ainda, nos casos de empresas cujo enquadramento assinados por contador regularmente habilitado, devidamente acompanhada da - CRC Certidão do Conselho Regional de Contabilidade e registrados na junta comercial do estado de origem da empresa ou registrados em cartório, se for tributário seja lucro real ou presumido, estas deverão apresentar o recibo de entrega do livro digital enviado por meio do sped - sistema público de escrituração digital e com termo de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, exceto nos casos de empresas ou sociedades com início da suas atividades no mesmo exercício em que ocorrer o certame licitatório, podendo ser atualizados na forma prevista na legislação pertinente em vigor;

a) A comprovação de boa situação de liquidez será feita através da demonstração, com base no balanço e através de memória de cálculo assinada por profissional devidamente habilitado em contabilidade, de que atende ao seguinte índice financeiro:

Índice de Liquidez Geral (LG)

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO IGUAL OU MAIOR QUE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

Liquidez Corrente (LC)

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE IGUAL OU MAIOR QUE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

Portanto, razão não assiste a recorrente ao afirmar que a decisão da CPL fora em desconformidade com as normas legais aplicáveis a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pois trata-se uma exigência

Am



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

editância, que conforme já citado fora sancionada pela recorrente ao formalizar sua proposta.

Esclareça-se ainda, que é dever do Administrador Público adotar os procedimentos necessários para gerir os recursos públicos com eficiência, eficácia e economicidade. Portanto, as exigências constantes do Edital, são para zelar pela coisa pública.

No Edital foram estabelecidos os critérios, que não foram impugnados, portanto aceitos por todos; não teriam assim o julgador outra alternativa, a não ser seguir os critérios estabelecidos em edital, que é a lei entre as partes.

O Tribunal de Contas da União, em seu livro intitulado "Licitações & Contratos - Orientações Básicas" - Páginas 135 e 136, preceitua:

"No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto. Para isso devem ser exigidos: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."

Amr



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Mestre e Doutor **Marçal Justen Filho**, em sua obra (Comentários a Lei de Licitações, 11ª edição, Editora Dialética, São Paulo, p. 352), ensina:

“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”,

Face todo o exposto, esta Consultoria Sênior, opina pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante AMV COMERCIAL MEDICA LTDA ME, e no mérito para negar provimento, para manter a decisão exarada na ata de julgamento do pregão presencial, que considerou a recorrente inabilitada para o Certame.

É o parecer, sem embargos de opiniões divergentes, demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Trajano de Moraes, 28 de agosto de 2015.

Marçal Justen Filho
CHESTER FIGUEIREDO MELEGARIO
Consultor Sênior